

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: o6lnrdve SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/02/2026 Projeto de lei nº 164/2026 Protocolo nº 1089/2026 Processo nº 410/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui a Política Estadual de Incentivo à Pecuária Sustentável na Agricultura Familiar - PEPSAF, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Pecuária Sustentável na Agricultura Familiar – PEPSAF, com a finalidade de fortalecer a produção pecuária de base familiar, promover o desenvolvimento econômico regional, estimular práticas sustentáveis e ampliar a geração de renda no campo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele definido nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006.

Art. 3º São princípios da PEPSAF:

- I – valorização da agricultura familiar;
- II – desenvolvimento sustentável e respeito à legislação ambiental;
- III – incentivo à inovação tecnológica;
- IV – promoção do bem-estar animal;
- V – fortalecimento das cadeias produtivas regionais;
- VI – redução das desigualdades regionais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VII – segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da PEPSAF:

- I – ampliar a produtividade da pecuária desenvolvida por agricultores familiares;
- II – fomentar a regularização sanitária e ambiental das propriedades;
- III – incentivar a agroindustrialização de pequeno porte;
- IV – promover acesso a mercados institucionais e privados;
- V – estimular a sucessão familiar rural;
- VI – incentivar práticas de pecuária de baixo carbono e integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF).

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 5º Constituem instrumentos da PEPSAF:

- I – criação de linha estadual de crédito rural diferenciada, com juros subsidiados e assistência técnica obrigatória;
- II – concessão de incentivos fiscais estaduais, nos termos da legislação vigente;
- III – programa estadual de melhoramento genético e sanidade animal;
- IV – capacitação técnica continuada em parceria com universidades e instituições de pesquisa;
- V – certificação estadual de “Pecuária Familiar Sustentável”;
- VI – estímulo à formação de cooperativas e associações;
- VII – implantação de plataforma digital estadual para comercialização direta da produção.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA ESTADUAL DE PECUÁRIA FAMILIAR SUSTENTÁVEL

Art. 6º Fica criado o Programa Estadual de Pecuária Familiar Sustentável, com as seguintes diretrizes:

- I – apoio técnico por meio da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER;
- II – incentivo à produção leiteira e de corte em pequena escala;
- III – estímulo à rastreabilidade e certificação sanitária;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – apoio à implantação de biodigestores e geração de energia renovável nas propriedades;

V – incentivo à recuperação de pastagens degradadas.

CAPÍTULO V

DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA FAMILIAR

Art. 7º Fica autorizada a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Pecuária Familiar – FUNDEPF, destinado a financiar as ações previstas nesta Lei.

§1º O Fundo poderá ser constituído por:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – convênios com a União;

III – parcerias com instituições financeiras;

IV – emendas parlamentares;

V – recursos oriundos de acordos de compensação ambiental.

§2º A gestão do Fundo será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL

Art. 8º Esta Lei observa:

I – o art. 23, VIII, da Constituição Federal, quanto à competência comum para fomentar a produção agropecuária;

II – o art. 24, V e VI, da Constituição Federal, quanto à competência concorrente em matéria de produção e meio ambiente;

III – os dispositivos correspondentes da Constituição do Estado de Mato Grosso que tratam do desenvolvimento rural sustentável.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Submeto à elevada apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Incentivo à Pecuária Sustentável na Agricultura Familiar, com a finalidade de fortalecer a produção pecuária desenvolvida pelos agricultores familiares no Estado de Mato Grosso, promovendo desenvolvimento econômico regional, inclusão produtiva e sustentabilidade ambiental.

A matéria encontra pleno amparo constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VIII, estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. O art. 24, incisos V e VI, dispõe sobre a competência concorrente para legislar acerca da produção e do meio ambiente, ao passo que o art. 187 prevê que a política agrícola deve ser planejada e executada com a efetiva participação do setor produtivo. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso consagra o dever do Estado de promover o desenvolvimento rural sustentável e apoiar a agricultura familiar como instrumento de justiça social e desenvolvimento regional.

A agricultura familiar representa segmento estratégico da economia estadual, sendo responsável por significativa parcela da produção de alimentos destinados ao mercado interno. Entretanto, muitos pequenos produtores enfrentam limitações estruturais, como dificuldades de acesso ao crédito, baixa incorporação tecnológica, fragilidade na organização produtiva e desafios relacionados à regularização sanitária e ambiental.

A pecuária desenvolvida no âmbito da agricultura familiar constitui importante fonte de renda, diversificação produtiva e estabilidade econômica das pequenas propriedades. Ao incentivar essa atividade, o Estado promove a geração de empregos no meio rural, fortalece as economias municipais e contribui para a redução das desigualdades regionais.

O presente Projeto de Lei propõe instrumentos modernos de política pública, integrando crédito orientado, assistência técnica continuada, incentivo à organização cooperativa, estímulo à rastreabilidade, certificação sanitária e adoção de práticas sustentáveis, como recuperação de pastagens degradadas, integração lavoura-pecuária-floresta e utilização de tecnologias de baixo impacto ambiental. Tais medidas elevam a produtividade sem expansão de áreas, promovendo crescimento econômico aliado à preservação ambiental.

Além disso, a proposição contribui para a segurança alimentar, amplia a formalização da produção e fortalece cadeias produtivas regionais, gerando efeitos multiplicadores na economia local e maior circulação de renda nos municípios.

Importante destacar que a iniciativa não invade competência privativa do Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes de política pública, cuja regulamentação e execução observarão a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa.

Dessa forma, a presente proposta traduz medida estruturante de desenvolvimento sustentável, inclusão produtiva e fortalecimento do setor agropecuário de base familiar, alinhando crescimento econômico com responsabilidade social e ambiental.

Ante o exposto, considerando a relevância econômica, social e estratégica da matéria para o Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Eduardo Botelho
Deputado Estadual